

A IMPORTÂNCIA DO(A) ADVOGADO(A) NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS): REFLEXÕES HODIERNAS PARA SUA EFETIVAÇÃO

THE IMPORTANCE OF LAWYERS IN THE SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS): CONTEMPORARY REFLECTIONS FOR EFFECTIVENESS

LA IMPORTANCIA DEL ABOGADO EN EL SISTEMA ÚNICO DE ASISTENCIA SOCIAL (SUAS): REFLEXIONES ACTUALES PARA SU EFECTIVIDAD

Larissa Quirino Lorena Duarte¹

Resumo

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que norteia a promoção da ordem e a garantia dos direitos sociais aos cidadãos. O(a) advogado(a), como indispensável à administração da justiça, presta serviço público e exerce função social, conforme preconiza o art. 2º, parágrafo 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). Nessa toada, o presente trabalho tem como objetivo discutir a atuação do(a) advogado(a) no âmbito do SUAS, em específico na esfera municipal, no que diz respeito ao assessoramento do acesso aos direitos sociais, serviços socioassistenciais na gestão e nos equipamentos de referência, conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Palavras-chave: Advogado. SUAS. Gestão Pública Municipal.

Abstract

The promulgation of the Federal Constitution of 1988 brought with it the principle of the Dignity of the Human Person, which guides the promotion of order and the guarantee of social rights to citizens. The lawyer, as indispensable to the administration of justice, provides public service and performs a social function, as established in OAB (Law No. 8.906/94). In this context, the aim of this study is to discuss the role of the lawyer within the Sistema Único de Assistência Social (SUAS), specifically at the municipal level, regarding the support for accessing social rights, socio-assistance services in management, and reference facilities, as outlined by the Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Keyword: Lawyer. SUAS. Municipal Public Management.

Resumen

La promulgación de la Constitución Federal de 1988 trajo consigo el principio de la Dignidad de la Persona Humana, que orienta la promoción del orden y la garantía de los derechos sociales a los ciudadanos. El/la abogado(a), como indispensable a la administración de justicia, presta servicio público y ejerce función social, conforme lo establece el art. 2º, parágrafo 1º, del Estatuto de la Abogacía y de la OAB (Ley nº 8.906/94). En ese sentido, el presente trabajo tiene como objetivo discutir la actuación del/la abogado(a) en el ámbito del Sistema Único de Asistencia Social (SUAS), específicamente en el ámbito municipal, en lo que respecta al asesoramiento del acceso a los derechos sociales, servicios socioasistenciales en la gestión y en los equipos de referencia, conforme lo establece la Política Nacional de Asistencia Social (PNAS).

Palabras clave: Abogado. SUAS. Gestión Pública Municipal.

¹ Advogada. Servidora Pública Municipal – Assessora Técnica. Pós-graduada em Direito Público pela Estácio, Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU e Política de Assistência Social pela UNINTER. Mestranda em Educação – Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Email: larissaql@gmail.com

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, marco legal da Assistência Social, conhecida como Constituição Cidadã, restabeleceu a democracia após 21 anos de Ditadura Militar no Brasil. Em seu bojo, atrelada à aplicação dos Direitos Humanos e ao princípio mor da Dignidade da Pessoa Humana, trouxe a garantia dos Direitos Fundamentais que prevê condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, como respeito à vida, liberdade, igualdade e dignidade, para o pleno desenvolvimento da personalidade. Em seu art. 6º, elencou os Direitos Sociais, referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ao tratar do capítulo referente à Ordem Social, incluiu a Assistência Social no tripé da Seguridade Social, junto à Saúde e Previdência, e destaca como política pública que deve atender a todos que dela necessitar, independente de contribuição, ressaltando-a como direito do cidadão e dever do Estado.

O cenário de complexidade da questão social reflete demandas de um conjunto diferenciado de serviços oferecidos por diversos atores e áreas, sendo que, na política de assistência social, cujas funções são de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos, este conjunto de serviços está organizado sob forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Este sistema é disciplinado através de Norma Operacional Básica que operacionaliza os princípios e diretrizes da gestão pública da Política de Assistência.

Entretanto, para atender efetivamente às demandas apresentadas, os trabalhadores do SUAS devem conhecer todo o arcabouço teórico e normativo, tanto da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) quanto das demais políticas públicas que entrelaçam e se articulam este campo.

A premissa de descentralização da gestão da política demanda atribuições aos gestores e trabalhadores das três esferas de governo, bem como para aqueles que trabalham nas entidades que pertencem à rede socioassistencial. Nesse sentido, no ano de 2006, foi aprovada a Norma Operacional Básica para a área de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), Resolução n. 269, de 13 de dezembro de 2006, documento este que detalha os princípios e diretrizes nacionais para a Gestão do Trabalho no âmbito do SUAS e prevê que a Equipe de Referência é a responsável pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Dispõe o art. 1º e 4º da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 17, de 20 de junho de 2011:

Art. 1º Ratificar a equipe de referência, no que tange às categorias profissionais de nível superior, definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada por meio da Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo único. **Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:**

II – da **Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

[...]

Advogado.

Art. 3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a **gestão do SUAS:**

[...]

Advogado.

A gestão da Política de Assistência Social é um campo fértil para o trabalho do advogado, entretanto, são escassos os materiais que discutem a atuação profissional nesse espaço sócio-ocupacional. Assim, como objetivo geral do presente artigo, infere-se a necessidade de debater sobre a importância do advogado na Gestão do SUAS, considerando seu papel enquanto profissional da Política de Assistência Social.

Ademais, como objetivos específicos, questiona-se como concretizar a função do advogado no SUAS, aduzindo a uma qualificação e um perfil adequado deste profissional com foco no estudo da área, inclusive nas grades curriculares acadêmicas, despertando nos discentes o interesse e especialização no que se refere a prática jurídica na Assistência Social. Para além disso, será evidenciada, ainda de forma sintetizada, a Política de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, contextualizando-os no município de Uberlândia, onde a efetivação destes se dá por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos controles de Gestão, da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, evidenciando em todos o importante papel e contribuição do operador de direito.

Para responder aos objetivos propostos, o caminho metodológico percorrerá a análise de conteúdos doutrinários, bem como pareceres, artigos e legislações. A pesquisa tem referencial epistemológico o método dialético crítico de investigação e caracteriza-se como uma pesquisa do tipo qualitativa. Ademais, a metodologia do artigo terá cunho interdisciplinar, passando pela análise histórica sob o crivo da história política, apresentando recortes temporais de uma evolução, perquirindo, por fim, a solução sugerida.

Destarte, busca-se aqui apontar a importância da atuação do advogado nas equipes de Gestão do SUAS e nas Equipes de Referência, sendo o referido profissional pouco atuante na Política de Assistência Social, a fim de garantir constante aprimoramento das atribuições e reflexões críticas da atuação de forma interdisciplinar com os Assistentes Sociais, Psicólogos e demais profissionais que compõem os direitos socioassistenciais.

2 Política de Assistência Social – Aspectos Históricos e Normativos

Partindo da construção dos Direitos Sociais no contexto histórico brasileiro, em síntese, de 1500 até 1822, houve o Brasil Colônia. Nesse período, começou o longo processo de utilização da escravidão. Com a independência do Brasil, em 1822, havia a necessidade de construir uma Constituição que organizasse o país em diversas dimensões: política, social, econômica e territorial. A Constituição de 1824 previu direitos individuais e patrimonialistas, estabelecendo de igual modo a educação primária gratuita, igualdade de todos perante a lei, incluída a liberdade de pensamento de expressão, demonstrando uma singela afinidade com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

A Constituição de 1891 incluiu, entre o rol de direitos civis já previstos na Constituição anterior, o direito de inviolabilidade do lar, a liberdade de imprensa, o *habeas corpus*, o direito à defesa e o sigilo de correspondência. Entretanto, a garantia desses direitos era restrita a uma pequena parcela da população. Insta frisar que a Constituição de 1891 já integrava o Brasil República, que teve início a partir de sua proclamação em 15 de novembro de 1889. Nesse período, já vigorava a Lei Áurea, decretada pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888, resultante de um movimento abolicionista iniciado na segunda metade do século XIX.

Ademais, de 1930 a 1964, inicia-se um processo de inclusão de direitos civis, sociais e políticos, sendo que a Constituição de 1930 é resultante de um movimento que ficou conhecido como a “Revolução de 30”. A Constituição de 1934, resultante de uma assembleia constituinte liderada por Getúlio Vargas, traz em seu bojo diretrizes sociais, com o direito de voto às mulheres, a criação da Justiça do Trabalho e direitos trabalhistas como a instituição da jornada de trabalho limitada a oito horas diárias com repouso, e férias remuneradas. Como forma de ganhar a credibilidade das classes economicamente mais vulneráveis, Vargas criou em 1942 a Legião Brasileira de Assistência (LBA), com caráter assistencialista e visando atender, primeiramente, aos familiares dos “pracinhas” que foram para a guerra, para, posteriormente, atender à população pobre. A LBA representou o braço assistencialista do governo, que centrou na figura da primeira-dama, Darcy Vargas, a coordenação da instituição. Esse traço clientelista e vinculado à benemerência apresentou-se persistente por muitos anos na política assistencial brasileira. (Couto, 2008, p. 103)

Em outubro de 1945, Vargas foi deposto por uma junta militar. Os governos que o sucederam mantiveram o projeto desenvolvimentista voltado para a expansão da indústria e as políticas educacionais que qualificassem a mão de obra dentro de um ideário político liberal. Em 1951 ocorre, por meio da eleição direta, o retorno de Vargas, que fica vinculado e

pressionado pelos grupos que o elegeram, de um lado, os partidos conservadores e, de outro, uma grande parcela da população que o considerava o “Pai dos Pobres”, na expectativa de se implementar no Brasil programas na área social. (Couto, 2008).

Com a morte de Getúlio Vargas, em 22 de agosto de 1954, Café Filho assumiu a presidência até 1955, quando foi eleito Juscelino Kubitschek, cujo enfoque estava nas ideias desenvolvimentistas, especialmente no desenvolvimento econômico, intensificando a ascensão da “questão social”. Juscelino enfrentou várias manifestações sociais, e, nesse clima, transmitiu a presidência a Jânio Quadros, eleito em 1960, que governou por apenas sete meses. Sua renúncia colocou no poder seu vice-presidente João Goulart, que sofria a oposição dos ministros militares, que acreditavam que Goulart tinha vínculos com o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e com o Partido Socialista Brasileiro (PSB).

No governo de Goulart foi instituído o salário-família, destinado aos trabalhadores urbanos, bem como o décimo terceiro salário, e foi constituído um grupo de estudos para a reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Por ocasião do golpe de Estado que depôs o presidente João Goulart, instala-se no Brasil o regime militar, que vai vigorar de abril de 1964 até março de 1985, sucedido pela Nova República, que permanece até os dias atuais. Nesse contexto, o processo de construção dos direitos civis e sociais no Brasil ficou estagnado no período do regime militar especialmente com a revogação da Constituição de 1946 e a implementação da Constituição de 1967, de caráter autoritário, que sofreu várias alterações pelos Atos Institucionais (AI) que serviam como mecanismo de legitimação e legalização das ações políticas militares, concedendo-lhes poderes extraconstitucionais.

Somente em 1985, por meio da Emenda Constitucional nº 26, iniciou-se um processo de redemocratização após o término do regime militar, com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte para a redação de um novo texto constitucional mais próximo ao contexto político-econômico e social, a partir da abertura maior de um processo democrático na construção de direitos. A nova institucionalidade de proteção social no Brasil se efetivou após a Constituição Federal de 1988, marco regulatório que consignou a Assistência Social como um Direito Social, elencado como Direito Fundamental, visando atender às demandas postas pela “questão social”, tão negligenciada historicamente.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 194, especifica que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. A concepção de Seguridade Social — considerado o marco regulatório para as Políticas Sociais no Brasil — representa um dos maiores avanços de nossa Constituição Cidadã no que diz

respeito à proteção social e no atendimento às necessidades e reivindicações da classe trabalhadora da população brasileira, de grupos e pessoas que possuem interesses coletivos e comuns no que diz respeito à qualidade de vida e justiça social. A Política de Seguridade Social priorizou a prevenção, promoção e redução de inúmeras situações de risco ou vulnerabilidade sociais da sociedade, abrangendo uma tríplice aliança entre a saúde, previdência e assistência social na efetivação dos direitos sociais.

Ao longo da história, o caráter filantrópico, caritativo, assistencialista e clientelista se efetivou como política e direito social a todo cidadão que necessite da Assistência, independentemente de qualquer tipo de contribuição, condição de trabalhar ou não. Em continuidade aos movimentos e da busca em fortalecer os direitos, no ano de 1993 foi promulgada a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Na IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro de 2003, em Brasília, ficou deliberada a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para efetivar a assistência como política pública por meio da descentralização e participação social. No ano de 2004 regulamentou-se a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e posteriores marcos normativos que fomentam sobre gestão e composição de equipes técnicas dos serviços socioassistenciais, promoção da cidadania, incluindo benefícios, serviços e formas de financiamento e recursos a serem aplicados.

O SUAS tem seus fundamentos na Norma de Operação Básica (NOB/SUAS), que organiza o modelo de proteção social, normatizando e operacionalizando os princípios e diretrizes de descentralização da gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios. A primeira NOB no âmbito da assistência social foi aprovada em 1997 pela Resolução CNAS n.º 204, de 04/12/1997; a segunda foi aprovada em 1998 pela Resolução CNAS n.º 207, 16/12/1998; a terceira, de 2005, foi aprovada pela Resolução CNAS nº 130, de 15/07/2005; e a atual, de 2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012. Dentre a incorporação dos avanços normativos, podemos citar a Resolução CNAS n.º 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, dentre outros.

A Assistência Social vai, assim, nascendo no Brasil enquanto política pública pertencente a um sistema de proteção social, parte da seguridade social, ou seja, é uma política integrada a outras do campo social, que leva em consideração a pessoa a partir da centralidade na família, da participação da população e da primazia da responsabilidade do Estado para inibir as desigualdades sociais.

3 O Advogado no SUAS: Gestão e Equipamentos de Referência

Por muito tempo, a Assistência Social foi debatida por profissionais do Serviço Social e da Psicologia, entretanto, nos últimos anos, os operadores do direito têm sido inseridos no debate paulatinamente. Como direito fundamental, a Assistência Social está garantida pela Constituição de 1988, devendo, portanto, ter atuação também da advocacia nessa esfera.

Historicamente, o direito social era visto como um favor. Desde 1988, o entendimento do direito social enquanto Política Pública está avançando e é permeado por discussões. Discute-se, por exemplo, se o direito social se trata de norma de eficácia plena, contida ou limitada, referindo-se às classificações das normas constitucionais pela doutrina e entendimento do Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência, estabelecida pelo professor jurista José Afonso da Silva. Majoritariamente, considera-se que as normas que tratam de direitos sociais são de eficácia limitada, ou seja, de aplicabilidade mediata, já que, para que se efetivem de maneira adequada, devem cumprir exigências como prestações positivas por parte do Estado, gastos orçamentários e mediação do legislador. Sob essa ótica, nasce o direito social no âmbito da assistência social, que poderá ser exercido pelo advogado social.

Justen Filho alude que “o Direito fundamental consiste em um conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na Constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para os sujeitos privados e estatais” (2014, p. 175). Essa afirmação reforça o elo existente entre os serviços socioassistenciais e o direito administrativo, uma vez considerado àquele como direito fundamental, tendo em vista que o direito social busca a dignidade humana do usuário por meio da Política de Assistência Social.

Em seu art. 3º, inciso III, a Constituição Federal de 1988 preconiza a eliminação da pobreza e a redução das desigualdades, com o intuito de realizar a integração de categorias econômicas, dependendo, assim, de uma convivência harmônica no território onde a comunidade e usuário da assistência social estão inseridos, geralmente em situação de vulnerabilidade e risco social.

Nesse íterim, o Prof. Diogo Rosenthal Coutinho (2014) questiona: “Então, qual é o papel do jurista? Qual é o papel do advogado público? Qual é o papel do gestor público que tem formação jurídica? Qual é o papel do legislador que estudou direito? Qual é o papel do assistente social, que tem ou não tem formação jurídica? E qual é o papel do acadêmico nesse debate sobre a implementação e a eficácia de Direitos Sociais, desde uma perspectiva de implementação de Política Pública?”.

Porto (2008) refere-se ao advogado como: “instrumento social de convivência comunitária” e “médico do organismo social”, expressões estas que traduzem a grande

responsabilidade do advogado dentro da sociedade, tendo em vista que, com seu vasto conhecimento técnico, consegue difundir as leis na transformação de vida dos indivíduos. O autor afirma ainda que os sistemas jurídicos, após a Revolução Francesa, tiveram como prerrogativas defender os interesses individuais. Deste modo, cabe ao advogado proteger a sociedade civil, principalmente com a decadência do liberalismo em face do Estado do Bem-Estar Social (*Well Fare State*), sendo que essa proteção se amplia às classes, grupos sociais e profissões, nascendo a tutela dos direitos difusos ou coletivos.

Oriundo uma luta eterna pela garantia dos direitos, sempre considerando os princípios e garantias constitucionais, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) reconhece o(a) advogado(a) como profissional importante para efetivação dos direitos socioassistenciais em parceria com Assistentes Sociais e Psicólogos, com o intuito de articulação com as demais políticas públicas.

Preceitua o art. 133 de nossa Carta Maior que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, devendo exercer sua função social. No âmbito da gestão e assessoria, o advogado social zela pelos direitos e garantias do cidadão, participando de forma ativa na construção de uma sociedade justa, igualitária e livre em todos os seus termos.

No âmbito da gestão, compete ao advogado social a assessoria, a formulação de atos normativos, apresentar soluções e representar o Gestor nos assuntos jurídicos afetos à matéria e demais inerentes ao Direito Público, notadamente no que se refere ao planejamento, monitoramento e avaliação do SUAS, Vigilância Socioassistencial, elaboração de Projetos e acompanhamentos de Convênios, Assessoria aos Conselhos e Controle Social, Acompanhamento dos Fundos Municipais, Organização de Conferências, Seminários e Capacitações, Setor de Benefícios Eventuais — CadÚnico e Transferência de Renda, Capacitação, Geração de Emprego e Renda, Licitações e Contratos, Finanças e Orçamento, Terceiro Setor, Funcionalismo Público, Administração e Patrimônio no âmbito do Serviço Social, dentre outros.

Quanto aos Equipamentos de Referência, o Advogado Social atuará para defender a garantia dos direitos dos usuários da Política de Assistência Social, tanto na Proteção Básica quanto na Proteção Especial, com representação administrativa ou judicial, otimizando e realizando encaminhamentos e acompanhamentos. Segundo Coutinho (2014), o Direito Social tem como função os encaminhamentos para a rede intersetorial e rede socioassistencial de atendimento, devendo haver a articulação entre si a fim de garantir os princípios da eficiência e eficácia no serviço público prestado ao cidadão/usuário.

Ainda que não previsto nas legislações em vigor, defende-se a atuação do operador do direito na Proteção Social Básica, orientando juridicamente no que se refere ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV). Na Proteção Social Especial de Média Complexidade, aqui quando há violação de direitos, este previsto na legislação a atuação do(a) advogado(a), poderá atuar juridicamente no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), Serviço Especializado de Abordagem Social, Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e Pessoa Idosa e Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. Na Alta Complexidade, Serviço de Acolhimento Institucional (Abrigo Institucional/Casa Lar), Serviço de Acolhimento em República, Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências.

4 Gestão Pública Municipal

Para além do processo histórico já elucidado anteriormente, em 1993, com a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), organizou-se a Assistência Social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social, entidades e organizações de assistência social. Importante destacar que em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os artigos 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos artigos 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Especificamente o art. 11 da referida lei estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Observa-se que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares.

Destaca-se que a auto-organização do ente permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a legislação que tutelar as diversidades regionais, dando-lhe tratamento

adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região às competências que lhe cabem no âmbito da assistência social. Quanto aos Estados, o caput do art. 25 da Constituição Federal prescreve que estes se organizam e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, enquanto os **Municípios** regem-se pelas leis orgânicas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, nos termos do caput do art. 26 da Constituição Federal. Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social pelos demais entes federados a fim de se alcançar a concretude desse direito fundamental.

Assim, compete aos operadores do direito em conjunto com os profissionais do Serviço Social apresentar subsídios, apoio e orientação aos Municípios no que se refere à elaboração de leis que dispõem acerca da organização da Assistência Social, respeitados, por certo, a autonomia político-administrativa advindos da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18, mantendo-os sempre atualizados. Desse modo, cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Ademais, vale destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), destinado à **Gestão Municipal**, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema. Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto, é de observância obrigatória pelos entes federados.

4.1 Rede Socioassistencial Não Governamental na Política de Assistência Social (SUAS) – Terceiro Setor

O art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) aduz que: “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

A Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), a qual trata em seu art. 8º que

esse sistema tem como base a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como determina as competências e responsabilidades comuns e específicas.

De modo geral, as responsabilidades estão voltadas para ampliar a proteção socioassistencial em todos os seus níveis. Desta feita, contribuem para reduzir os indicadores do trabalho infantil, da pobreza — em especial na situação extrema, para redução das desigualdades sociais e para a garantia dos direitos. No que diz respeito às entidades não governamentais, o art. 8, parágrafo 3º, e art. 9º destacam:

O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 9º A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, conforme suas competências, previstas na Constituição Federal e na LOAS, assumem responsabilidades na gestão do sistema e na garantia de sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que serão ofertados pela rede socioassistencial.

Diante do exposto, o SUAS considera como rede socioassistencial “o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS” (Resolução CNAS n. 33/12, art. 9º, Parágrafo Único). Para que as entidades não governamentais possam fazer parte desta rede socioassistencial, cabe à União coordenar e manter atualizado cadastro destas, de forma articulada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme está prescrito no art. 19, inciso XI da LOAS.

Ainda no que diz respeito à gestão, é de responsabilidade da União decidir sobre a concessão e renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social no âmbito da assistência social e reconhecer as entidades e organizações integrantes da rede socioassistencial, por meio do vínculo SUAS (art. 13, incisos XVI e XVII da NOB/SUAS). Já aos Estados, cabe a responsabilidade de monitorar o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social em conjunto com os Municípios de sua área de abrangência, normatizando também em seu âmbito o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas entidades vinculadas aos SUAS (NOB/SUAS, art. 15, inciso XXIV).

Em específico, no âmbito municipal, os trabalhadores dos SUAS devem preencher o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social. Segundo a NOB/SUAS, também devem elaborar estratégias que promovam o monitoramento do pertencimento à rede

socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais. Outra demanda de responsabilidade do poder municipal é o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas aos SUAS, conforme parágrafo 3º do art. 6º B da LOAS e sua regulamentação em âmbito federal (NOB/SUAS).

Uma vez que as entidades estão cadastradas no sistema, cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social monitorarem o financiamento das atividades, conferindo, inclusive, se elas estão desenvolvendo suas ações de acordo com as normativas vigentes da Política Nacional de Assistência Social.

Quanto às características das entidades não governamentais, segundo Paes (2018), as pessoas jurídicas são classificadas em duas categorias: as de direito público e de direito privado. As entidades sociais são aquelas que desenvolvem atividades em entidades estatais ou agregadas ao poder público com o intuito de responder às demandas oriundas do interesse coletivo da sociedade. No plano do direito público interno situa-se “no âmbito da administração direta, a própria Nação Brasileira, denominada União, os Estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios” (art. 41, inc. I, II e III do CC *apud* Paes, 2018, p. 5). Ainda no que diz respeito à administração indireta, estão situadas as autarquias e associações públicas (art. 41, inc. IV, CC), estas têm como propósito subsidiar ao consórcio público pactuado entre as três esferas de governo. As fundações públicas também têm essa característica (art. 41, inc. V, CC).

O Código Civil de 2002, em seu parágrafo único, art. 41, dispõe que

salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quando aos seu funcionamento, pelas normas deste Código e nesta situação encontram-se as entidades que prestam serviços públicos, como as fundações instituídas pelo poder público de direito privado e as entidades de fiscalização do exercício profissional (Paes, 2018, p. 5).

Neste contexto, estão inseridas também as agências executivas que executam tarefas para o Estado com maior operacionalidade e são reflexos da qualificação atribuída a autarquias e fundações públicas. Já as pessoas jurídicas de direito privado estão contextualizadas no art. 44, da Lei n. 40.406/2002, que institui o Código Civil. Destarte, possuem essa característica as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELIs).

Paes (2018) destaca que outras entidades também estão inclusas neste hall, como os sindicatos, as confederações, as federações e os serviços sociais autônomos. A principal característica da pessoa jurídica de direito privado é a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, antecedido, se for necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo. As entidades de interesse social “são as associações sem fins lucrativos que se apresentam em suas finalidades estatutárias com objetivo de natureza social e assistencial” (Paes, 2018, p. 14). Segundo esse autor, para que tenham essa característica, precisa exercer, por intermédio de seus objetivos, missão significativa no contexto da sociedade, tendo em vista que, uma vez possuindo interesse social, passam a ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Ministério Público, por meio da Promotoria competente. O autor destaca ainda que esse acompanhamento do Ministério Público ocorre por conta do seu papel constitucional de defender os direitos e interesses sociais e individuais. Também tem como responsabilidade proteger o patrimônio público e social de interesses difusos e coletivos (art. 19, III, CF *apud* Paes, 2018, p. 15).

No que se refere à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida também como marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC), esta veio para regulamentar o regime jurídico em face das parcerias entre a Administração Pública e as OSC. Existem três modalidades de parcerias, sendo elas: 1) **Termo de Fomento**, na qual há a transferência de recursos financeiros sendo o Governo quem dita as normas e diretrizes da parceria; 2) **Termo de Colaboração**: que também se dá por meio da transferência de recursos financeiros, entretanto, não existe um limite de propostas a serem apresentadas pelas organizações sociais e, por fim, 3) **Acordo de Cooperação**, sendo que, neste tipo de modalidade, não existe a transferência de recursos financeiros, pois é a organização social quem estabelece a parceria com a administração pública, com a finalidade de executar projetos com interesse mútuo. Há que se falar ainda em Prestação de Contas, Chamamento Público, requisitos para celebração de parceria, Monitoramento e Avaliação, além de responsabilidades e sanções, todos estes possibilitando a intervenção do Advogado por meio de assessoramento e a formulação dos atos normativos e administrativos cabíveis.

4.2 Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS

A Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS, 2012), em seus artigos 44 e 45, regulamenta a gestão financeira e orçamentária do SUAS considerando como instrumentos de gestão o Orçamento e os Fundos da Assistência Social com observância dos princípios da Administração Pública, Lei da Responsabilidade Fiscal e outras normativas afins.

Necessário apresentar a importância dos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS), na fiscalização dos Fundos, tendo em vista que a NOB/SUAS ratifica o art. 30 da LOAS, e define como requisitos mínimos para que as três esferas governamentais recebam os recursos referentes ao cofinanciamento federal: existência do Conselho de Assistência Social e em pleno funcionamento, o Plano de Assistência Social elaborado e aprovado pelo Conselho, o fundo criando em lei e implementado e, por fim, constar o acréscimo de recursos próprios no Fundo de Assistência Social.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, instituiu o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que possibilita os recursos e meios para financiar os serviços, programas e projetos, e os benefícios de prestação continuada da assistência Social. Além disso, apoia o aprimoramento da gestão do Programa Bolsa Família (PBF), do Cadastro Único (CadÚnico) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Portaria n. 580/2020, do Ministério da Cidadania (MC), orienta que os recursos do cofinanciamento federal dos serviços, programas e projetos socioassistenciais repassados pelo FNAS de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, aos fundos de assistência social dos estados, do DF e dos municípios, poderão ser utilizados para aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários à execução das ofertas socioassistenciais no âmbito do SUAS. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes dar-se-á no âmbito de cada Programa, Projeto e Bloco de Financiamento, observada a obrigatoriedade de vinculação entre a finalidade do recurso de origem e a utilização dos bens (Brasil, 2020).

Os municípios precisam estar atentos às Emendas Parlamentares previstas para a Assistência Social, que são a cada ano divulgadas em guias específicos, que trazem a descrição da ação, finalidade, destinações, públicos-alvo, critérios e valores mínimos para apresentação de emendas. O planejamento é fundamental para que o orçamento das políticas públicas seja executado de forma coerente, atendendo às demandas apresentadas e buscando resultados efetivos.

Assim, a construção de objetivos e metas norteiam as ações para que as necessidades da sociedade sejam administradas, buscando formas de mensurar os impactos alcançados, por meio também dos princípios orçamentários. Nesse diapasão, os instrumentos como Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), colaboram para a realização da previsibilidade de impactos financeiros e orçamentários do âmbito da Assistência Social, desempenhando o advogado um papel de assessoramento e validação dos atos administrativos e normativos locais na gestão financeira e orçamentária do SUAS.

4.3 Licitações e Contratos

Outra área na qual o advogado tem um papel importante é na de licitações e contratos. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe importantes mudanças em relação à atuação do órgão de assessoramento jurídico. A antiga Lei nº 8.666/93, de forma sucinta, previa como atribuições da assessoria aprovação de minutas de editais, contratos, acordos ou convênios, bem como a elaboração de pareceres e justificativas sobre a dispensa e inexigibilidade. Por seu turno, a NLLC aufere que, ao final da Fase Preparatória, ou seja, antes da divulgação do edital de licitação, o processo deverá ser encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico, “*que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*” (Art. 52). Desta forma, o parecer terá um papel notadamente saneador da instrução na Fase Preparatória. Nos dizeres do jurista e doutrinador Ronny Charles:

Percebe-se que a intenção do legislador foi de expressamente afirmar o papel de controle de legalidade do órgão jurídico, e não apenas sobre o edital respectivo em si, mas também uma análise jurídica sobre toda a contratação, ampliando assim a os contornos da antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93). (Disponível em: <https://www.parceriasgovernamentais.com.br/o-orgao-de-assessoria-juridica-na-nova-lei-de-licitacoes/>).

Ademais, para além de todas as novidades trazidas pela NLLC, com ênfase na fase de Planejamento, a assessoria jurídica tem ainda um papel de consultoria e apoio jurídico aos agentes públicos, agentes de contratação, gestor de contrato e autoridades, auxílio na instituição de modelos e minutas-padrão e o dever de controle prévio de legalidade dos processos de contratação. Por fim, o papel da Assessoria Jurídica nas compras públicas podem ser divididas em duas ramificações: a Assessoria Jurídico-Estratégica, que presta serviços à Alta Administração (Art. 11, parágrafo único e Art. 169, parágrafo 1º), interage com os órgãos de controle (artigos 170 e 171) e atua na defesa das esferas administrativa, controladoria e judicial (Art. 10); e a Assessoria Jurídico-Operacional, que apoia juridicamente os agentes “da ponta” (Art. 8º, parágrafo 3º e art. 117, parágrafo 3º), desenvolve minutas-padrão de editais e contratos (Art. 19, IV) e executa o controle prévio de legalidade (Art. 53).

5 Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – Média e Alta Complexidade

Como já mencionado anteriormente, em um cenário de conquistas, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais. A normativa

possibilitou a padronização, em todo o território nacional, dos serviços de proteção social básica e especial, estabelecendo conteúdos essenciais, público a ser atendido, propósito de cada um deles e resultados esperados para a garantia dos direitos socioassistenciais. Os serviços socioassistenciais garantem fortalecimento da convivência familiar e comunitária; referência para a escuta e apoio sociofamiliar; informações para garantir direitos, geração de trabalho e renda; além de orientação para outras políticas públicas e de prevenção que garantam direitos violados ou ameaçados.

O Art. 1º da Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do SUAS, que são a proteção social básica e a proteção social especial de média e alta complexidade, descritos a seguir.

I - Serviços de Proteção Social Básica: a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade: a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); b) Serviço Especializado em Abordagem Social; c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); 6 d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: - abrigo institucional; - Casa-Lar; - Casa de Passagem; - Residência Inclusiva. b) Serviço de Acolhimento em República; c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

As proteções funcionam de forma hierarquizada, entre básica e especial de média e alta complexidade, sendo ofertadas de acordo com a complexidade das vulnerabilidades e dos riscos que os indivíduos e as famílias correm. Desse modo, são oferecidas por meio de rede socioassistencial, tendo como base o território, visando superar a fragmentação das ações (Brasil, 2005). Pensando o território como base de ação e como um dos eixos estruturantes do SUAS, há a implantação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). As duas unidades oferecem, respectivamente serviços de proteção social básica (PSB) e serviços de proteção social especial (PSE) de média complexidade, devendo atuar de na perspectiva do território.

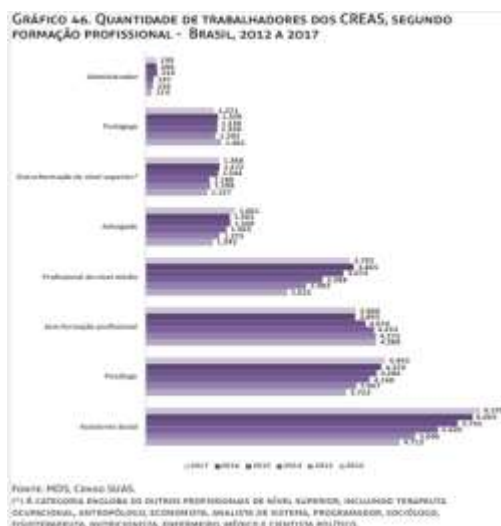
A NOB-RH/SUAS previu a figura do advogado no assessoramento da gestão e de equipes de referência da proteção social especial de média complexidade, porém, o arcabouço normativo da Assistência Social vem sendo construído e aprimorado, inclusive na área jurídica, sendo o papel do operador do direito se tornando cada vez mais importante na perspectiva da

proteção social, não se podendo descartar estudos para aprimoramento de suas atribuições e competências nas diversas frentes da Proteção Social, seja ela básica ou especial, em conjunto com as equipes de referência.

Nessa toada, dentre outras, sugere-se como atribuições do advogado a orientação jurídico-social à equipe de referência; estudos de caso dos serviços; realização de acompanhamento especializado, por meio de atendimentos familiar, individual ou em grupo; realização de visitas domiciliares às famílias acompanhadas pelo CREAS, quando necessário; trabalho em equipe interdisciplinar; participação em capacitações e formação continuada da equipe do CREAS, reuniões de equipe, estudos de casos e demais atividades correlatas; participação de reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos e para planejamento das ações a serem desenvolvidas, para a definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acompanhamento dos usuários, organização dos encaminhamentos, fluxos de informação e procedimentos; ações de mobilizações e enfrentamento e acompanhamentos dos casos judicialmente, extrajudicialmente (conciliação e mediação de conflitos) e acompanhamento articulado à rede socioassistencial e a todo o sistema de garantia de direitos.

Defende-se que não é papel do advogado ingressar com ações enquanto profissional da equipe de referência do CREAS, devido a violação de direitos, sendo necessária uma discussão ampla com os profissionais. Alguns papéis considerados equivocados exercidos pelo advogado no CREAS, como o ingresso de ações na área da família, tais como: investigação de paternidade, alimentos, execução de alimentos, divórcio (sem bens a partilhar), dissolução de união estável (sem bens a partilhar), guarda, responsabilidade e tutela; atribuições estas que são de competência da Defensoria Pública, para pessoas que não possuem condições de contratar serviços advocatícios; ingressar com pedido de Medidas Protetivas em relação à Lei Maria da Penha, ações de interdição, bem como realizar defesa em ações de Destituição do Poder Familiar.

Em termos estatísticos, analisando diretamente como o profissional do direito está inserido na Política de Assistência Social, o CENSO SUAS, realizado anualmente, consolidou-se como um dos principais instrumentos para o planejamento e monitoramento da Assistência Social, ao produzir informações que permitem o acompanhamento das unidades gestoras e prestadoras de serviços do SUAS, bem como do controle social. Trata-se de uma ferramenta de planejamento, gestão, avaliação e monitoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio de questionários respondidos pelas gestões Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, observando-se pela tabela abaixo.



Fonte: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsp/portal-censo/>

De 2012 a 2017 houve um aumento significativo de advogados trabalhadores nos CREAS das diversas regiões do Brasil, entretanto, considera-se ainda um número pouco expressivo diante da importância de se atribuir mais espaço de atuação desse profissional na defesa dos direitos sociais dos cidadãos.

6 Considerações Finais

Conforme dito ao longo deste trabalho, o arcabouço normativo da Assistência Social vem sendo construído e aprimorado, sendo o papel do Advogado nesse contexto fundamental para garantir os direitos sociais previstos em nossa Carta Maior. Percebe-se a importância do operador de Direito na Política Pública de Assistência Social, em especial nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), não se olvidando que sua competência pode também ser aproveitada no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e outros equipamentos junto às Equipes de Referência. Observou-se que o trabalho desse profissional em parceria com Assistentes Sociais, psicólogos e demais atuantes no SUAS, proporcionam interação com as demais políticas públicas por meio das articulações e interdisciplinaridades, seja saúde, previdência, educação, trabalho, lazer, meio ambiente, segurança, habitação, alimentação e outras.

O presente artigo tem como objetivo principal discutir a importância da atuação do advogado no SUAS, a fim de que se compreenda seu papel no contexto do da Política de Assistência Social, tanto na assessoria técnica quanto no assessoramento operacional junto a linha de frente da proteção social básica e especial.

Para além disso, necessária reflexão da formação do profissional, permitindo assim um ensino na base mais significativo e sólido, oportunizando e abrangendo o contexto mais amplo dos Direitos Sociais no meio acadêmico de graduação e pós-graduação. Outrossim, importante definir também uma representatividade maior junto aos quadros dos conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), notadamente no que se refere ao Direito Público e Advocacia Pública, consubstanciando essa pauta com mais afinco, a fim de fomentar concursos públicos específicos para o advogado nessa seara e garantia de direitos, provocando maior visibilidade deste profissional no SUAS.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União. Presidência da República, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Diário Oficial da União. Presidência da República, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/L13019compilado.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Brasília: SNAS, 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Diário Oficial da União. Presidência da República, Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm. Acesso em 04 jan. 2023.

BRASIL. **NOB/SUAS – Norma Operacional Básica**. 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/arquivo/norma-operacional-basica-do-suas.pdf/view>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **NOB-RH/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS**. Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/gestao-dotrabalho/arquivos/Norma%20Operacional%20de%20RH_SUAS.pdf/download. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protECAobasica/servicos/protECAo-e-atendimento-integral-a-familia-paif/arquivos/tipificacao-nacional.pdf/download>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011**. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=115112>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 101, de 4 de maio de 2000**. Diário Oficial da União. Presidência da República, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de gestão financeira e orçamentária do SUAS**. Brasília, DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2013^a.

COUTO, Beatriz Rojas. **O direito Social e a assistências social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

COUTINHO, D. R. Qual é o papel do direito e do jurista na assistência social? *In: Direito e Assistência Social*. Brasília: Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS, 2014.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo** – 10ª Edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

PAES, J. E. S. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTO, É. G. **A função social do advogado**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11634>. Acesso em: 04 jan. 2023.